



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 196, DE 2018

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal a título de incentivo financeiro para custeio dos serviços de reabilitação à pessoa com deficiência prestados na Policlínica de Taguatinga, habilitada pela Portaria GM/MS nº 778/2013, e no CER, habilitado pela Portaria SAS/MS nº 225/2017, suportados pelo orçamento federal, programa de trabalho 10.302.2015.8585 – 0006 – Viver sem Limites.

Autor: Deputado IZALCI LUCAS

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento no art. 71, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c os art. 24, inciso X, art. 60, inciso I, e art. 61, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Izalci Lucas, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Esta proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal a título de incentivo financeiro para custeio dos serviços de reabilitação à pessoa com deficiência prestados na Policlínica de Taguatinga, habilitada pela Portaria GM/MS nº 778/2013, e no CER, habilitado pela Portaria SAS/MS nº 225/2017.

Conforme demonstrado na proposição, o Governo Federal criou, por meio da Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência com o fim de reorganizar e diversificar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em uma rede de unidades de reabilitação de referência, integradas, articuladas e efetivas na prestação de atendimento às pessoas com deficiência. A Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, definiu os valores dos incentivos financeiros de investimentos e de custeio para os Componentes da Atenção Especializada dessa nova rede, suportados integralmente pela União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Assim, Conforme definido no artigo 7º da Portaria 835/2012, o custeamento mensal dos CER varia entre R\$ 140 mil a R\$ 345 mil, suportado pelo orçamento da União – funcional programática 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites, dos Estados e Municípios (Plano Orçamentário 0006).

Segundo o Autor, a Policlínica de Saúde de Taguatinga foi habilitada como CER por meio da Portaria MS nº 496, de 2013, a qual também prevê o repasse mensal de R\$ 140 mil do governo federal ao DF para esse fim.

Entretanto, em dezembro de 2016, inspetoria do Ministério da Saúde na citada Policlínica constatou situação calamitosa e incompatível com o volume de recursos recebidos, que naquela data já somavam R\$ 6 milhões, concluindo que os espaços da unidade não podiam ser usados para os fins de reabilitação.

Diante dessa situação e com vistas à regularização do atendimento, ainda conforme o Autor, a Portaria MS nº 225, de 2017 transferiu o funcionamento do CER da Policlínica de Taguatinga para a Unidade Básica de Atendimento 4 de Taguatinga, mantendo ao DF o repasse mensal dos R\$ 140 mil.

Todavia, embora a UBS 4 tenha sido habilitada como CER em janeiro de 2017, apenas em novembro daquele ano foi inaugurado o atendimento às pessoas com deficiência, ou seja, dez meses depois de começar a receber os R\$ 140 mil reais mensais sem que o local prestasse o serviço em razão do qual os recursos eram repassados.

Por fim, a proposição informa que a fonte “Teto Viver Sem Limite”, a mesma que contempla os recursos recebidos da União para custear os CERs, tem sido usada para pagar empresas estranhas aos serviços de reabilitação, incluindo aluguéis de espaços em cidades diferentes do Distrito Federal. No período entre 2016 e 2017, por exemplo, a Autor aponta um total de R\$ 2,5 milhões empenhados e R\$ 1,6 milhão pago com recursos originalmente destinados aos CERs.

2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A referida proposta tem amparo no art. 71 da CF/88, que estabelece o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional. *In verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (...);

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).

Da mesma forma, assim dispõe o RICD acerca da fiscalização e controle no âmbito desta Casa Legislativa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

(...)

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71 (...) da Constituição Federal.

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em (...) proposta de fiscalização e controle.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) é competente para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 60, c/c o art. 32, inciso XI, alínea b, do RICD:

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, caput, da CF/88, como também no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).

3. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força das Portarias GM/MS nº 778/2013 e SAS/MS nº 225/2017, para fins de custeio do funcionamento do CER localizado na Policlínica de Taguatinga até 2017 e, posteriormente, na UBS 4 da mesma cidade.

A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS foi instituída pela Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua (art. 1º) e com os objetivos de (art. 3º): ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência no SUS; promover a vinculação das pessoas com deficiência e suas famílias aos pontos de atenção; e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento e classificação de risco.

O CER, nos termos dessa portaria, constitui ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistida, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território (art. 19). Classifica-se em II, III ou IV, a depender do número de serviços de reabilitação habilitados.

A saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, é direito de todos e dever do Estado. Nesse cenário, e tendo em vista a competência da União na direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) e como seu principal financiador, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização proposta, com a finalidade de apurar os recursos que vêm sendo repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal para fins de política de saúde voltada à pessoa com deficiência, especificamente os destinados ao CER da Policlínica de Taguatinga e da UBS 4.

4. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de saúde voltada à pessoa com deficiência, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

5. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de apurar, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo de Saúde do Distrito Federal por força das Portarias GM/MS nº 778/2013 e SAS/MS nº 225/2017, para fins de custeio do funcionamento do CER localizado na Policlínica de Taguatinga até 2017 e, posteriormente, na UBS 4 da mesma cidade. A fiscalização deverá abranger as seguintes questões:

a) apuração da utilização dos R\$ 6,1 milhões repassados pelo Governo Federal ao Fundo de Saúde do DF, entre junho de 2013 a janeiro de 2017, exclusivamente para custear os serviços de reabilitação à pessoa com deficiência prestados no CER da Policlínica de Taguatinga, incluindo a identificação dos responsáveis e dos destinatários finais desses recursos;

b) apuração da regularidade do uso dos mais de R\$ 1,2 milhão de reais repassados ao DF para funcionamento do CER na UBS 4, a partir de janeiro de 2017, quando a sua inauguração só ocorreu em novembro de 2017, incluindo a identificação dos responsáveis e dos destinatários finais desses recursos;

c) apuração da eficiência, eficácia e efetividade na utilização do R\$ 1,1 milhão repassado entre novembro de 2017, data da inauguração do CER na UBS 4, até julho de 2018;

d) regularidade da utilização do veículo adaptado doado pelo Ministério da Saúde para a Policlínica de Taguatinga em decorrência da sua habilitação como Centro Especializado em Reabilitação, bem como de sua devolução ou transferência para o CER da UBS 4.

Além dessas questões, o TCU deverá verificar as ações e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos ao ente pela União, bem como eventual prazo para devolução dos recursos federais transferidos e não efetivamente aplicados.

O Tribunal também poderá propor, além dos objetos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, a qual deverá considerar, entre outros, os seguintes elementos metodológicos:

a) identificação dos atores envolvidos e parecer sobre sua atuação;

b) identificação de legislação e normas específicas relacionadas ao presente objeto e parecer sobre sua observância e/ou recomendação de alteração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em _____.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator